



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000742-29.2011.4.03.6108

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) APELANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716-A

Advogado do(a) APELANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872-A

OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000742-29.2011.4.03.6108

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) APELANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716-A

Advogado do(a) APELANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. em face de sentença que julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução fiscal.



Alega o recorrente, em síntese, que não há qualquer vínculo com o Conselho Regional de Química da IV Região por não haver o enquadramento das suas atividades no rol apresentado pela Lei 2.800/56 e Decreto-Lei 5.452/43 que apontam as diretrizes da profissão de química.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000742-29.2011.4.03.6108

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) APELANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716-A

Advogado do(a) APELANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Por primeiro, é de se consignar que a questão dos autos cinge-se à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa sujeita-se ou não ao registro no respectivo órgão de classe.

Pois bem.

Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, juntada (ID 107143214 pág. 135), a Advogada da empresa apelante não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que a empresa não reconhece o CRQ IV como órgão fiscalizador das suas atividades.



Entretanto, é conferido ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a competência para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico pela empresa. Nestes termos, dispõe o art. 1º da Lei nº 2.800/56 e o art. 343 da CLT:

Art. 1ª fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta Lei.

Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Para se verificar se a atividade profissional desenvolvida relacionava-se a sua área de atuação é necessário o acesso do fiscal do CRQ IV na empresa, mesmo sob a alegação de que as atividades da empresa não se enquadram no rol apresentado pela Lei 2.800/56 e Decreto-Lei 5.452/43, o acesso deverá ser permitido para que não haja alegação de eventual alteração nas atividades desenvolvidas.

Não obstante, após a Declaração de Resistência à Fiscalização, foi emitida a Intimação nº 677-2009 (ID 107143214 pág. 139), onde o apelado concedeu 15 (quinze) dias para que fosse colocado à sua disposição as dependências da empresa, para que pudesse proceder a vistoria, sendo que a empresa ficou-se inerte (cf. Termo de Revelia lavrado - ID 107143214 pág. 143).

Entendo que o poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA. RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº. 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a



fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A fiscalização pode ser realizada mesmo naquelas empresas que, a princípio, não exerçam atividade profissional relacionada à área de atuação do respectivo conselho, pois, caso contrário, os conselhos não iriam dispor de condições para sequer aferir a necessidade de fiscalização da empresa.

3. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e desta Corte. 4. Apelação a que se nega provimento.

(Ap 00416228820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO. MULTA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O poder de polícia, conferido aos Conselhos Profissionais, permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro ou aferição de qual deva ser o registro predominante, conforme a respectiva atividade básica, caso já exista inscrição em outro conselho profissional.

2. Configurado o impedimento injustificado à fiscalização, legítima a lavratura do auto de infração, com imposição de multa.

3. Agravo desprovido

(Ap 00031264420114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão.

2 - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico.



3 - Resistência injustificada. Legalidade da infração e aplicação de multa, fixada dentro dos parâmetros legais.

4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

(APELREEX 00051110820024036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A questão dos autos cinge-se à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa sujeita-se ou não ao registro no respectivo órgão de classe.

-Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, juntada (ID 107143214 pág. 135), a Advogada da empresa apelante não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que a empresa não reconhece o CRQ IV como órgão fiscalizador das suas atividades.

-É conferido ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a competência para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico pela empresa.



-Para se verificar se a atividade profissional desenvolvida relacionava-se a sua área de atuação é necessário o acesso do fiscal do CRQ IV na empresa, mesmo sob a alegação de que as atividades da empresa não se enquadram no rol apresentado pela Lei 2.800/56 e Decreto-Lei 5.452/43, o acesso deverá ser permitido para que não haja alegação de eventual alteração nas atividades desenvolvidas.

-Após a Declaração de Resistência à Fiscalização, foi emitida a Intimação nº 677-2009 (ID 107143214 pág. 139), onde o apelado concedeu 15 (quinze) dias para que fosse colocado à sua disposição as dependências da empresa, para que pudesse proceder a vistoria, sendo que a empresa ficou-se inerte (cf. Termo de Revelia lavrado - ID 107143214 pág. 143).

-O poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente
j u l g a d o .

